SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048950 - GO (2025/0341406-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELY BARBOSA PIMENTA CABRAL
ADVOGADA	:	THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - GO039616
AGRAVADO	:	FERTILIZANTES ALIANCA LTDA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b99a91b-be45-456b-90c0-2a2afe910706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048950 - GO (2025/0341406-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUELY BARBOSA PIMENTA CABRAL
ADVOGADA	:	THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - GO039616
AGRAVADO	:	FERTILIZANTES ALIANCA LTDA
ADVOGADO	:	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicado na decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELY BARBOSA PIMENTA CABRAL (SUELY) contra decisão que não admitiu o seu recurso especial manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A decisão agravada negou seguimento ao apelo nobre sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente no sentido de que a prescrição da pretensão executiva não implica a prescrição da ação monitória, cujo prazo prescricional é quinquenal, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Nas razões do presente inconformismo, alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; **(2)** existência de divergência jurisprudencial; e **(3)** violação dos arts. 189 e 206, §3º, VIII, do Código Civil, bem como dos arts. 10 e 15 da Lei n. 8.929/94.

Documento eletrônico VDA59363287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 78d6edec-fefa-4c0f-84d9-db0b8bf39d59

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso em análise, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base em fundamento autônomo e suficiente, consistente na incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte quanto à matéria discutida.

Todavia, da leitura das razões do agravo, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica e adequada, contra esse fundamento.

Com efeito, SUELY limitou-se a reiterar as teses de mérito já deduzidas no recurso especial, insistindo na ocorrência de prescrição do crédito e na aplicação do regime jurídico da Cédula de Produto Rural, bem como a afirmar, de modo genérico, a existência de divergência jurisprudencial, sem apontar precedente deste Tribunal Superior em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Cumpre registrar que, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, não basta se afirmar, em abstrato, que há divergência jurisprudencial ou que o entendimento aplicado não seria pacífico. É indispensável que se demonstre, de forma concreta, a existência de julgados desta Corte Superior que adotem orientação diversa ou que evidenciem a superação da jurisprudência aplicada, o que não ocorreu na hipótese**.**

No caso, SUELY não enfrentou os precedentes do STJ expressamente mencionados na decisão agravada, tampouco indicou julgado desta instância extraordinária que autorizasse a superação do entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão executiva não impede o ajuizamento da ação monitória, sujeita ao prazo prescricional quinquenal.

Assim, a impugnação apresentada revela-se genérica e dissociada do fundamento determinante da decisão agravada, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59363287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 78d6edec-fefa-4c0f-84d9-db0b8bf39d59

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 − sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.*
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).***
> *2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.*
> *3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.*
> (AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> ***4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.***
> ***5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 78d6edec-fefa-4c0f-84d9-db0b8bf39d59

7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.
(AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DIALETICIDADE RECURSAL INCOMPLETA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
[...]
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.768.137/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SUELY BARBOSA PIMENTA CABRAL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:45
Código de Controle do Documento: 78d6edec-fefa-4c0f-84d9-db0b8bf39d59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.950 / GO

Número Registro: 2025/0341406-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
539977221 53997722120228090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUELY BARBOSA PIMENTA CABRAL
ADVOGADA	: THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - GO039616
AGRAVADO	: FERTILIZANTES ALIANCA LTDA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - GO008269
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: af8490f8-2ec9-468f-abfc-568f476315e7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:49
Código de Controle do Documento: af8490f8-2ec9-468f-abfc-568f476315e7